

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 64 DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO: Trata-se de proposta interna de **revisão** da Súmula Vinculante nº 9 encaminhada pelo Ministro Cezar Peluso, então Presidente desta Corte, cujo teor é o seguinte:

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

O proponente informa:

2. Ocorre que, no dia 29 de junho de 2011, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 12.433/2011, que modificou o artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, objeto da Súmula Vinculante nº 9 (...).

Destarte, houve clara modificação do texto do artigo 127 para efeito de limitar a 1/3 (um terço) o tempo remido suscetível de ser revogado pelo juiz em caso de o condenado cometer falta grave.

Está dirimida, portanto, toda dúvida acerca da limitação (trinta dias) da perda dos dias remidos, objeto do artigo 58 da Lei 7.210/1984.

Mas, apesar dessa alteração do texto do artigo 127, permanece incólume o motivo da controvérsia que acarretou a multiplicação de processos sobre outra questão. A nova redação poderá, novamente, dar azo a multiplicação de processos sobre a possibilidade da perda dos dias remidos, à luz do direito adquirido assegurado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que ensejou a aprovação da Súmula Vinculante nº 9 por esta Corte.

(...)

3. Ante todo o exposto, acorrida modificação do texto em que se fundou a edição da Súmula Vinculante nº 9, mas, persistindo risco da controvérsia que a justificou, com fundamento no artigo 103-A da Constituição Federal, artigo 5º da Lei nº 11.417/2006 e no Regimento Interno do Supremo

PSV 64 / DF

Tribunal Federal, **proponho a revisão da Súmula Vinculante nº 9**, para passar a ter a redação seguinte:

A previsão legal da perda dos dias remidos pelo condenado que cometa falta grave não ofende a garantia constitucional do direito adquirido.

ou

É constitucional a perda dos dias remidos, prevista em lei, pelo condenado que cometa falta grave, por não ofender a garantia constitucional do direito adquirido.

O Ministro Cezar Peluso despachou, em 24.02.2012, determinando a tramitação conjunta desta proposta com a PSV nº 60, em razão da identidade da matéria versada.

Publicado o edital em 22.03.2012, decorreu o prazo sem manifestação de eventuais interessados.

Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento e pela revisão da Súmula Vinculante nº 9.

É o conciso relatório.

Decido.

Analiso, inicialmente, a adequação formal da presente Proposta de Súmula Vinculante.

No presente caso, a legitimidade ativa do proponente é indiscutível.

Ademais, a proposta interna está suficientemente fundamentada, haja vista se tratar de modificação da lei em que se fundou a edição do enunciado da súmula vinculante (Lei nº 11.417/06, art. 5º).

Ante o exposto, considero **formalmente adequada** a presente proposta de súmula vinculante (art. 103-A, §1º da Constituição, e art. 5º da Lei nº 11.417/06).

Entretanto, é oportuno registrar que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário nº 638.239, Relator Ministro Luiz Fux.

PSV 64 / DF

Naqueles autos discute-se a necessidade, ou não, de revisão ou de cancelamento da Súmula Vinculante nº 9, em virtude do advento da Lei nº 12.433/2011, que, ao alterar o art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, permite ao magistrado, nos casos de prática de falta grave, revogar até 1/3 do tempo da pena remido, reiniciando-se a contagem a partir da data da infração disciplinar.

O Plenário, em Sessão de 21.03.2013, após o voto de Ministro Relator dando provimento parcial ao recurso extraordinário, suspendeu o julgamento.

Na sequência, o Ministro Relator despachou no sentido de que o Recorrente e a Procuradoria-Geral da República se manifestassem sobre a subsistência do interesse recursal.

Ante o exposto, determino o sobrestamento desta proposta interna de revisão de súmula vinculante até o trânsito em julgado da decisão no Recurso Extraordinário nº 638.239, Relator Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente